MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º. : 11020.002784/2002-69
Recurso n.º. : 150.852
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão n.º. : 105-16.294

MULTA ISOLADA - LEI 9.430/96 - ARTIGO 44, § 1º, II - Revogação pela MP nº 351/2007 - A revogação da penalidade aplicada, que ao tempo dos fatos ocorridos tinha previsão legal, autoriza a aplicação do princípio da retroatividade benigna com a conseqüente aplicação da lei mais recente que beneficia o contribuinte (Art. 106, II, *c* do CTN.)

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.

Processo n.º. : 11020.002784/2002-69
Acórdão n.º. : 105-16.294

Recurso n.º. : 150.852
Recorrente : POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 30 e 31), em 16.02.2006 (fls. 29), contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, consubstanciada no Acórdão nº 7.247/2006, sem ementa.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 83 com arrolamento de bens.

A exigência foi formalizada por auto de infração que cobrava a multa isolada de 75% relativamente a pagamentos referentes ao ano-calendário de 1997, relativo a antecipação, cujo vencimento foi 30.01.1998 e o recolhimento deu-se em 02.02.1998, com atraso e sem o recolhimento dos encargos legais devidos, conforme informações contidas em DCTF.

A autoridade julgadora de primeiro grau refutou os argumentos da recorrente que davam conta de descuido de seu funcionário e alegação de era improcedente o lançamento já que não qualquer fraude ou dolo envolvido.

O lançamento original exigiu juros moratórios de R$ 98,20 e multa isolada de R$ 7.366,13.

A fls. 32 consta a intimação nº 013/2006, dando conta de ter a autoridade administrativa procedido à revisão do lançamento – Despacho 7247, sem que ficasse disponível o teor do despacho, o que impede o conhecimento de seu conteúdo.

Segui-se o recolhimento, em duas guias separadas, de R$ 96,20 sob o código 6549 e de R$ 26,94 sob o código 6570 – Multa isolada, igual ao constante do auto de infração (fls. 39).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo deve ser conhecido.

Estando quitada a exigência relativamente ao juro moratório, a discussão se limita à multa isolada.

A intimação n° 013/2006 diz encaminhar em anexo a cópia do despacho de revisão do lançamento, porém, somente contém novo demonstrativo, agora sem contemplar os juros de mora.

A cobrança só pode ter sido lançada, apesar de ter indicado grande variedade de artigos capituladores, como base legal o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, em seu parágrafo 1°, inciso

> *" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006)*
>
> *(...)*
>
> *II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*
>
> *(...)"*

A Medida Provisória n° 303/2006 veio alterar as disposições de penalidades antes previstas no artigo 44 da Lei n° 9.430/96, como é o presente caso, tendo sido o assunto novamente regulado pela Medida Provisória n° 351/2007, dando-lhe a seguinte redação:

> *Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
>
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*
>
> *I - prestar esclarecimentos;*
>
> *II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*
>
> *III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Como se pode ver, a legislação deixou de apenar o recolhimento em destempo desacompanhado da multa de mora com a aplicação da multa isolada de 75%.

Porém, a Medida Provisória nº 303/2006 não mereceu aprovação do Congresso Nacional, sendo que a jurisprudência deste Colegiado entendeu que mesmo temporária a vigência da MP, seus efeitos, no que respeita à retroatividade benigna, diante de situação de isonomia legal, produz efeitos definitivos, como julgou a 2ª Câmara – Acórdão nº 102-48.043, assim ementado:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Ementa: MULTA DE OFICÍO ISOLADA PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO SEM OS ENCARGOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Não estando comprovada a alegação de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), confirma-se a exigência dos encargos isolados, em razão de atrasos nos recolhimentos que, em verdade, ocorreram.*
>
> *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória nº 303 de 2006, Deve ser cancelada a multa de oficio isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.*
>
> *Recurso parcialmente provido."*

Mas, independentemente disso, veio nova alteração legislativa, pela Media Provisória nº 351 – DOU de 22.01.2007 (Edição Extra), que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.460/96, com redação:

> *"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> > *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
> >
> > *I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do ***caput*** *será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do ***caput*** *e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de evidente caso de aplicação do artigo 106, II, *c*,

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Trata-se da aplicação da retroatividade benigna, aplicável ao caso, quando a penalidade foi excluída do regime jurídico, fato equivalente à sua redução.

Assim, voto por conhecer do recurso e, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO